

Art. 6.º Ao artigo 26.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho é dada a seguinte redacção:

Nos tribunais do trabalho haverá os escriturários de 1.ª e 2.ª classe e os copistas constantes do mapa anexo a este diploma.

Competirá ao Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social fazer, por meio de portaria, a distribuição dos escriturários e dos copistas pertencentes ao quadro dos tribunais do trabalho do continente.

Art. 7.º É criado na Inspeção Judiciária o lugar de chefe de secção, com a categoria e vencimento dos funcionários com a mesma denominação que prestam serviço nos Tribunais do Trabalho de Lisboa e do Porto. O seu provimento será feito, em comissão de serviço, em chefes de secretaria, respectivos adjuntos e chefes de secção.

§ único. O Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social poderá determinar que um escriturário de 1.ª classe preste serviço na Inspeção Judiciária.

Art. 8.º É criado nos Tribunais do Trabalho de Lisboa e do Porto o lugar de telefonista, com o vencimento estabelecido na letra X do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935. O provimento será feito pela forma estabelecida para os funcionários dessa categoria das Direcções-Gerais do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 9.º Nos tribunais do trabalho em que as funções de agente do Ministério Público são desempenhadas pelos subdelegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência estes são substituídos, naquela qualidade, pelo notário designado pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Art. 10.º Nas áreas das subdelegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, e em caso de deslocação do tribunal, os subdelegados podem exercer, por delegação do agente do Ministério Público junto do respectivo tribunal, as funções próprias deste magistrado.

Art. 11.º Os lugares de chefes de secretaria dos Tribunais do Trabalho de Lisboa e do Porto poderão ser providos em adjuntos dos mesmos funcionários e em chefes de secretaria dos restantes tribunais.

Art. 12.º Os lugares de chefes de secretaria dos tribunais do trabalho fora de Lisboa e Porto, de adjuntos de chefes de secretaria e de chefes de secção são considerados da mesma categoria para efeitos de colocação ou transferência.

Art. 13.º Os funcionários dos tribunais do trabalho podem prestar serviço, por períodos não superiores a três meses, em tribunais diferentes daqueles em que estão colocados, com direito a ajudas de custo e a transporte.

Art. 14.º Os lugares de escriturários poderão ser também providos em copistas e em oficiais de diligências com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço e julgados idóneos em inspecção para o exercício do cargo.

Art. 15.º A comprovação do cumprimento do disposto no artigo 257.º do Estatuto Judiciário por parte dos juizes dos tribunais do trabalho é feita por meio de certidão passada pelo chefe de secretaria do tribunal que o magistrado deixou e que será apresentada no acto da posse.

Art. 16.º Quando se torne absolutamente indispensável, os juizes dos tribunais do trabalho poderão determinar que as diligências a efectuar em comarcas limítrofes da da sede do tribunal sejam efectuadas pelos respectivos funcionários.

Art. 17.º É elevado para 6.000\$ o limite estabelecido no n.º 1.º do artigo 55.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho.

Art. 18.º O juiz do Tribunal do Trabalho de Ponta Delgada poderá determinar que neste se realizem as audiências respeitantes a processos instaurados nos Tribunais do Trabalho de Angra do Heroísmo e da Horta se não houver lugar à produção de prova nestes últimos.

Art. 19.º Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de Agosto de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Mapa a que se refere o artigo 6.º do presente diploma

Número de funcionários	Categorias
25	Escriturários de 1.ª classe.
1	Escriturário de 1.ª classe (Funchal) (a).
32	Escriturários de 2.ª classe.
2	Escriturários de 2.ª classe (Funchal e Ponta Delgada) (a).
40	Copistas.
4	Copistas (Angra do Heroísmo, Funchal, Horta e Ponta Delgada) (a).

(a) Os vencimentos são pagos pelas juntas gerais dos respectivos distritos autónomos.

Presidência do Conselho, 1 de Agosto de 1950. — O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 37:912

Dentro do plano de reapetrechamento do Caminho de Ferro da Beira foi adjudicado às firmas Breyner & Wirth, Ltd., e Agência Geral, L.ª, o fornecimento de, respectivamente, 530 vagões abertos de 40 toneladas e correspondentes sobresselentes, fabricados por Dorman Long (África), Ltd., e 5 carruagens de 1.ª classe e 8 de 2.ª e também os respectivos sobresselentes, fabricados por Metropolitan Cammel Carriage and Wagon Company, Ltd.

Os encargos dos contratos a celebrar distribuir-se-ão pelos anos económicos de 1950 a 1958, pelo que se torna necessário dar cumprimento ao disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministro das Finanças a, por intermédio da Direcção-Geral da Fazenda Pública, celebrar com Breyner & Wirth, Ltd., e Agência Geral, L.ª, de Lourenço Marques, contratos para o fornecimento, para apetrechamento do Caminho de Ferro da Beira, de, respectivamente, 530 vagões abertos de 40 toneladas e 5 carruagens de 1.ª classe e 8 de 2.ª, e sobresselentes,

devendo os encargos dos mesmos contratos ser satisfeitos pela forma seguinte:

Anos económicos	Contrato com Breyner & Wirth, Ltd.	Contrato com Agência Goral, L. da	Total
1950	8:411.162\$00	—	8:411.161\$80
1951	7:177.524\$80	3:170.931\$00	10:348.455\$80
1952	12:224.222\$00	3:170.931\$00	15:395.153\$00
1953	7:177.524\$80	3:170.931\$00	10:348.455\$80
1954	7:177.524\$80	3:170.931\$00	10:348.455\$80
1955	7:177.524\$80	3:170.931\$00	10:348.455\$80
1956	7:177.524\$80	3:170.931\$00	10:348.455\$80
1957	7:177.524\$80	3:170.931\$00	10:348.455\$80
1958	3:588.763\$00	1:585.466\$40	5:174.229\$40

§ 1.º As importâncias que não forem despendidas num dos anos económicos acima indicados sê-lo-ão no seguinte.

§ 2.º Às importâncias constantes do presente artigo acrescerão as despesas acessórias de fretes, seguros, diferenças de câmbios, flutuação de preços, juros e comissões que forem devidas nos termos dos contratos a celebrar.

Art. 2.º A Direcção dos Serviço dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique colocará à disposição do Ministério das Finanças, com um mês de antecedência sobre o vencimento, em relação às semestralidades, importâncias iguais às efectivamente despendidas por este em execução dos contratos a que se refere o presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Teófilo Duarte.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 37:913

É necessário tomar providências de ordem financeira destinadas a assegurar a boa execução das disposições promulgadas pelo Decreto-Lei n.º 37:909, de 1 de Agosto de 1950.

Por outro lado, mostra-se conveniente manter até ao fim deste ano económico a actual estrutura orçamental dos serviços a que se refere o mencionado decreto-lei, por forma a facilitar a comparação das Contas Gerais do Estado da actual gerência e das anteriores.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No corrente ano económico as despesas dos serviços referidos nos artigos 1.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 37:909, de 1 de Agosto de 1950, serão satisfeitas em conta das verbas atribuídas aos mesmos serviços no Orçamento Geral do Estado em execução, sem prejuízo da competência dos respectivos Ministros no despacho dos assuntos de carácter administrativo.

Art. 2.º A verificação, liquidação, autorização e escrituração das despesas do Ministério das Corporações e Previdência Social relativas ao corrente ano económico, bem como o demais expediente da competência da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, será executado pela 2.ª Repartição da mesma Direcção-Geral, que funciona junto do Ministério das Finanças.

Art. 3.º No que respeita ao Ministério das Corporações e Previdência Social, o despacho que compete às Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministros das respectivas pastas, bem como a coordenação do respectivo orçamento para 1951, ficará a cargo, até 31 de Dezembro deste ano, do adjunto do chefe da 2.ª Repartição.

§ único. O funcionário referido no corpo do artigo terá direito, durante esse período e independentemente de quaisquer formalidades, ao vencimento de chefe de repartição, satisfazendo-se a diferença pelas sobras da verba do pessoal do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 4.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor dos serviços a seguir designados, incluídos no ano em curso no orçamento do mesmo Ministério, um crédito especial do montante de 635.700\$, destinado a prover à realização de despesas resultantes da publicação do Decreto-Lei n.º 37:909, como segue:

Ministério das Finanças

Capítulo 3.º — Presidência do Conselho:

Artigo 29.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei:

	Vencimentos	Suplemento
Ministro da Presidência	40.000\$00	28.000\$00
Ministro da Defesa Nacional	40.000\$00	28.000\$00

Pessoal dos Gabinetes:

Ministro da Presidência:

2 secretários	18.000\$00	14.400\$00
-------------------------	------------	------------

Ministro da Defesa Nacional:

1 chefe de Gabinete	13.750\$00	11.000\$00
2 ajudantes de campo	18.000\$00	14.400\$00

Pessoal menor:

2 condutores de automóveis	6.000\$00	4.800\$00
1 contínuo de 1.ª classe	2.750\$00	2.200\$00

138.500\$00 102.800\$00 241.300\$00